



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 37324.002545/2007-92
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-007.812 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de setembro de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1996 a 31/12/2004

EMBARGOS. OBSCURIDADE

Verificada obscuridade ou contradição no julgado face ao não enfrentamento de arguição recursal relevante, cabe a correspondente integração via embargos, com ou sem modificação quanto ao resultado do julgamento.

DECISÃO JUDICIAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. APLICAÇÃO FUNDAMENTOS.

Uma vez existindo decisão judicial, cujo entendimento resta visivelmente consolidado, devem ser aplicados e respeitados os seus fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanando a obscuridade apontada, reratificar o acórdão 2301-007.274, de 03 de junho de 2020, retirando-lhe as referencias ao trânsito em julgado do RE nº 566.622.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-007.812 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 37324.002545/2007-92

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional (e-fls. 699 a 701), em face do Acórdão nº 2301-007.274 (e-fls. 686 a 697), proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, em sessão plenária de 3/6/2020, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1996 a 31/12/2004

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. APLICAÇÃO.

Uma vez transitada em julgado a ação judicial, devem ser cumpridos seus ditames em máxima consonância com o texto decisório.

A parte dispositiva foi assim redigida:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário (RE nº 566.622), nos termos do art. do 62 do RICARF.

O processo foi encaminhado à PGFN em 24/06/2020 e apresentados os Embargos de Declaração em 25/06/2020 (Despacho de encaminhamento e-fl. 702). Tempestivos, portanto.

A Fazenda Nacional, com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, alega a existência de contradição e obscuridade quanto às razões para o provimento do recurso voluntário do contribuinte.

Pois bem. A embargante alega que a ementa do acórdão embargado consignou o provimento do acórdão em decorrência de ação judicial transitada em julgado em favor do contribuinte, contradizendo o registrado na parte dispositiva que “foi dado provimento ao recurso voluntário por causa de um Recurso Extraordinário que foi julgado no STF (RE nº. 566.622), em repercussão geral, o qual seria de atendimento obrigatório pelo CARF, em face do artigo 62 do RICARF”:

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. APLICAÇÃO.

Uma vez transitada em julgado a ação judicial, devem ser cumpridos seus ditames em máxima consonância com o texto decisório.

...

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário (RE nº 566.622), nos termos do art. do 62 do RICARF.

Alega também a existência de obscuridade, com os seguintes fundamentos:

3. Ademais, temos uma OBSCURIDADE também no voto-condutor que faz menção a uma decisão, transitada em julgado, de efeito geral, que teria sido proferida pelo Superior Tribunal Federal (rectius: Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça), sem que se saiba que decisão é esta, já que se este voto-condutor estiver invocando o já mencionado RE no. 566.622, do STF, este não transitou ainda em

julgado, como se pode ver diligenciando no site do Supremo Tribunal Federal. Veja o trecho OBSCURO, verbis:

O presente processo versa especialmente sobre pagamento das contribuições previdenciárias por entidade beneficente, a qual alegou gozar de legal direito a ser considerada imune consoante CF. Depois de imensa discussão, prolongada e analisada por alguns anos, a Recorrente carrega ao processo decisão transitada em julgado pelo Superior Tribunal Federal, com efeito geral, dando efetividade ao entendimento que a Recorrente goza da imunidade pleiteada

Entendeu-se que assiste razão à embargante, uma vez que a ementa caminha no sentido de existência de decisão judicial transitada em julgado a favor do contribuinte, o que demandaria o não conhecimento do recurso voluntário, por força da Súmula CARF nº 1.

Por outro lado, restou consignado na parte dispositiva da ementa o provimento do recurso em face do RE nº 566.622, em obediência ao art. 62 do RICARF. Todavia, no voto condutor do acórdão não restou claro qual a decisão judicial que teria transitado em julgado a favor do contribuinte.

Adicionalmente, ratifica-se que o RE nº 566.622 não teve seu trânsito em julgado, uma vez que, conforme pode ser verificado em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, houve oposição de Embargos de Declaração pela Procuradoria-Geral da República, os quais estão pendentes de análise.

Portanto, entende-se que restam comprovadas a contradição na ementa e obscuridade no acórdão embargado e portanto foram acolhidos os embargos para que sejam sanados os pontos mencionados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O presente processo versa especialmente sobre pagamento das contribuições previdenciárias por entidade alegadamente imune e que sustenta fazer jus à imunidade das contribuições patronais, com base no parágrafo 7, artigo 195 da CF/88, pois preenche todos os requisitos da lei complementar e ordinária e judicialmente já conta com o reconhecimento do direito à isenção.

De logo, para que fique claro e cristalino a condução do voto embargado, merece trazer a tona o conteúdo do Despacho de Devolução, feito e assinado pelo CARF, através da Coordenação Geral de Gestão do Julgamento, que consta da fls.683 do presente processo. Vejamos:

Considerando que o Recurso Extraordinário nº 566.622, que tinha como objeto o gozo da imunidade de contribuições sociais prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, c/c artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, na redação que esta possuía após os acréscimos da Lei 9.528/97 teve seu julgamento final.

Considerando que, naquela oportunidade, o Min. Marco Aurélio expediu, em 7 de março de 2017, o Ofício 594/R do STF, endereçado a este Conselho, determinando o sobrestamento do curso dos processos administrativos fiscais cujo objeto envolvesse os requisitos de isenção prescritos na redação então vigente do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991.

Considerando que, em obediência ao ofício e aguardando o deslinde da questão, já que inexistia trânsito em julgado em face da oposição de embargos declaratórios pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o CARF manteve os processos sobrestados.

E por fim, considerando que os aludidos embargos declaratórios foram julgados em 18/12/2019, cuja decisão transcrevo abaixo.....

Entende-se que os julgamentos dos processos que abordam a matéria podem, portanto, ser continuados.

Ao meu ver, o referido despacho assevera claramente que o RE nº 566.622 teve seu julgamento final. Ora, se julgamento final e trânsito em julgado, no presente caso, não são termos que traduzem o entendimento de que não há como mudar a decisão com relação a um tema que fora objeto de ampla discussão judicial, fico deveras confusa.

Ainda mais que, na minha única possível interpretação da leitura do despacho acima mencionado, curto e bem objetivo, resta claro que se os processos administrativos estavam sobrestados justamente porque havia um possível risco de mudança de entendimento (ainda que mínimo e pouco provável) e posteriormente foi determinado o fim do sobrestamento por entender que havia já uma clara decisão final, deve-se fazer o que a não ser julgar com respeito ao entendimento do Supremo Tribunal Federal?

Com a máxima vênia, entendo que não há mesmo nenhuma contradição ou obscuridade eis que o voto foi pautado partindo do pressuposto de que há sim um entendimento consolidado e final com relação ao tema, e que este entendimento é oriundo de decisão conclusiva no bojo no tão mencionado RE nº 566.622 .

No que se refere ao argumento de que a ementa aduz que há decisão judicial transitada em julgado a favor do contribuinte, mais uma vez, com a máxima vênia, ousou discordar. A ementa estabelece que existe decisão judicial final que deve ser aplicada. Não vejo a afirmativa de que se trata de um processo específico para a Recorrente.

E no que se refere a suposta contradição ou obscuridade pelo fato de que no voto condutor do acórdão não restou claro qual a decisão judicial que teria transitado em julgado a favor do contribuinte, entendo ser uma questão simples de leitura e interpretação de todo o texto escrito, eis que por inúmeras vezes deixa-se claro que a decisão é o RE nº 566.622.

Assim como em qualquer outra decisão que vemos diariamente, quando mencionamos por diversas vezes sobre uma processo, ou sobre um tribunal, ou sobre um sujeito, no decorrer do texto da fundamentação não se costuma repetir insistentemente o nome , ou número a que estamos nos referindo. A todo o tempo o voto condutor , inclusive o despacho de devolução retro mencionado, tratou do RE nº 566.622.

Se restou alguma dúvida acerca disso, ratifico, mais uma vez, que este foi e é a única decisão a que esta relatora se referiu com relação a discussão acerca da imunidade das contribuições patronais, e o único órgão a que esta relatora se referiu para dizer que havia decisão final foi de fato o Supremo Tribunal Federal.

Por derradeiro, quanto ao argumento de que o RE nº 566.622 não teve seu trânsito em julgado (de acordo com a consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, houve oposição de Embargos de Declaração pela Procuradoria-Geral da República, os quais estão pendentes de análise), entendo que a despeito de tal pendência de formalização de trânsito em julgado, resta definitivo o cerne da discussão, inclusive esta foi justamente a razão pela qual o CARF liberou o sobrestamento dos processos e expediu o mencionado despacho.

Ora, se agora restar entendido que tal ponto ainda precisa ser definitivo e declarado transitado em julgado pelo Supremo Tribunal Federal, por qual motivo os processos deixaram de ficar sobrestados e por qual motivo foi feito tal despacho?

Nesta senda, entendo que não há contradição ou obscuridade do voto condutor. Ainda assim, com o objetivo de facilitar o entendimento do racional e argumentos desta relatora, creio que as razões aqui expostas deixam claro que a decisão judicial a que se refere a todo o tempo é tão somente o RE nº 566.622.

Por fim, na tentativa de que seja sanado qualquer ponto de dúvida acerca dos fundamentos e do voto condutor do acórdão em análise, na reflexão jurídica e em decorrência de debates técnicos, conclui esta relatora que no presente caso o que ocorreu foi um erro de fato ao asseverar que a decisão havia transitado em julgado, eis que formalmente isso não ocorreu.

O que pautou a decisão do acórdão foi o entendimento final do STF no que se refere ao tema da imunidade das contribuições patronais.

Assim, a despeito de não concordar com os fundamentos dos embargos, por uma questão de ajudar na clareza máxima do entendimento desta relatora, voto por acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar a obscuridade apontada, reafirmar o acórdão 2301-007.274, de 03 de junho de 2020, retirando-lhe as referências ao trânsito em julgado do RE nº 566.622

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de acolher os embargos, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal

Fl. 6 do Acórdão n.º 2301-007.812 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 37324.002545/2007-92